

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

## A COBRANÇA DIFERENCIADA DE PREÇOS EM DECORRÊNCIA DA FORMA DE PAGAMENTO UTILIZADA: BENEFÍCIO OU MALEFÍCIO AO CONSUMIDOR?

**AUTOR PRINCIPAL:** Manoela da Silva Camargo.

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Gabriela Werner Oliveira.

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo.

### INTRODUÇÃO:

O presente trabalho visa analisar se o conteúdo previsto na Lei nº 13.455, sancionada no dia 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a cobrança diferenciada de preços de produtos oferecidos ao público, é benéfico ou maléfico aos consumidores. A discussão se mostra de extrema importância visto que o uso de cartões de crédito e débito cresce exponencialmente, principalmente em decorrência da facilitação do acesso ao serviço e dos elevados índices de criminalidade enfrentados pela sociedade.

### DESENVOLVIMENTO:

A pesquisa desenvolveu-se por meio do método de procedimento bibliográfico e documental, principalmente por meio de análises jurisprudenciais sobre o assunto, bem como opiniões da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE.

A Lei mencionada autoriza a vinculação de valores diferenciados a produtos e serviços oferecidos, de acordo com a forma e o prazo de pagamento utilizados. Dessa forma, desde a data de sua publicação, os consumidores que realizarem pagamentos à vista e em dinheiro, possivelmente terão maiores benefícios em detrimento dos utilizadores de cartões de crédito ou débito.

Dentre as justificativas apresentadas para expor os resultados, teoricamente benéficos, que a medida traria para as relações de consumo, encontra-se, principalmente, a possibilidade de escolha, por parte dos consumidores, do meio de pagamento menos oneroso, ou que melhor se adapte às suas preferências, possibilitando, desse modo, o processo de negociação e a diminuição do “subsídio cruzado” aos consumidores que não utilizam cartão.

Contudo, conforme estabelece o Art. 5º-A da Lei nº 10.962, de 11 de Outubro de 2004, acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 13.455/2017, os fornecedores devem informar, de modo público e visível aos consumidores, os descontos oferecidos em função da forma

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



ou do prazo de pagamento, sujeitando-se, ao descumprir tal norma, às sanções previstas no Art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, segundo o Art. 36, §3º, inciso X, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, considera-se infração à Ordem Econômica a discriminação de clientes com a imposição diferenciada de preços. Além disso, segundo a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE (2014), que já tratou sobre o assunto anteriormente à aprovação da medida, “Ao aderir a um cartão de crédito o consumidor já paga anuidade, ou tem custos com outras tarifas e paga juros quando entra no rotativo. Por isso, não tem porque pagar mais para utilizá-lo.”.

A PROTESTE expõe ainda, que não há garantias de que os fornecedores irão manter o valor real dos produtos, que poderão estar sujeitos a descontos. O que pode ocorrer, no entanto, é o sobrepreço dos produtos, a fim de que, ao ser concedido algum desconto, o preço vinculado não seja inferior ao que estava previsto anteriormente à adoção da medida, podendo ferir, dessa forma, o direito à informação, previsto no Art. 6º, inciso III do CDC.

De todo modo, segundo acórdão do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015), o qual, também já considerava importante tal discussão, entende-se o pagamento por meio de cartão de crédito modalidade de pagamento à vista, vez em que aprovada a transação, a obrigação entre consumidor e fornecedor é extinta, pois a administradora do cartão assume a responsabilidade pelos riscos creditícios, incluindo, por exemplo, casos de fraude.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Entende-se que a Lei tratada não traz maiores benefícios aos consumidores. Pelo contrário, como já foi dito, em decorrência dos elevados índices de violência no Brasil, os consumidores cada vez mais deixam de portar dinheiro consigo, priorizando, o uso de outros meios de pagamento, mais seguros e que dispõem de maior praticidade. Desse modo, privilegiar uma pequena parcela da população adepta ao dinheiro, pode fazer com que a grande maioria diminua seu potencial de consumo.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 de setembro de 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.455/2017. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.479.039. 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, 16 de

# IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



outubro de 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/stj-recurso-especial-1479039.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

PROTESTE, Cartão x dinheiro: veja o que você perde com a cobrança diferenciada. Disponível em: <<https://www.proteste.org.br/seus-direitos/direito-do-consumidor/noticia/cobranca-diferenciada>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):**

**ANEXOS:**

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.